



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº 2256779-20.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1007543-53.2024.8.26.0048

Agravante: Terezinha Aparecida Pinheiro de Oliveira

Agravado: Município de Atibaia

Comarca: Atibaia

Juíza: Dra. Adriana da Silva Frias Pereira

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Terezinha Aparecida Pinheiro de Oliveira** contra a decisão lançada à fl. 37 da ação condenatória ajuizada em face do **Município de Atibaia**, que determinou a suspensão do feito, em razão da tramitação da ação coletiva nº 1003929-40.2024.8.26.0048.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que (i) não há no caso litispendência e nem dependência com a referida ação coletiva, porque não configurada a identidade entre as partes; ii) o ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato de trabalhadores não impede a tramitação de ação individual com o mesmo pedido; iii) há jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido.

Requer a concessão de efeito suspensivo para afastar a suspensão do processo, e ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que a agravante é servidora pública inativa do Município de Atibaia.

Ajuizou a ação com o fim de ver declarada a vigência da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar 150/1995 e ver retomado o fornecimento da cesta de alimentos e a entrega das atrasadas.

Diante da existência da Ação Coletiva nº 1003929-40.2024.8.26.0048, ajuizada anteriormente pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Câmara Municipal e Autarquias de Atibaia, em que se discute a vigência da Lei Complementar 150/1995 e a interrupção no provisionamento de cestas básicas aos servidores públicos ativos e inativos, o juízo *a quo* compreendeu pela suspensão do feito até o julgamento do feito coletivo.

Inconformada, recorre a requerente.

Inicialmente, caso de conhecer do recurso por se tratar de hipótese de mitigação do rol taxativo previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, conforme o Tema 988 do STJ.

A ação coletiva nº 1003929-40.2024.8.26.0048 foi ajuizada em 8/5/2024, ou seja, em data anterior a esta demanda (26/8/2024).

No ponto, cabe esclarecer que a existência de ação coletiva não atrai litispendência e nem inviabiliza a atuação individual do interessado, pois àquela não é obrigado a aderir.

Assim, o ajuizamento de ação individual em momento posterior à ação coletiva aponta a opção da autora pela demanda individual e somente inviabiliza o aproveitamento do título executivo coletivo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp 1.457.348 – RS, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16/04/2019).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. "A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que, conforme se depreende do acórdão recorrido, a ação coletiva foi proposta anos antes da ação individual." (REsp 1653095/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017) 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, tendo em conta a ausência de similitude fática e ntre as hipóteses confrontadas.

3. Agravo Interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1.457.487– RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 22/8/2017).

Colho julgados desta Corte que confluem ao entendimento ora

adotado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. PROGRESSÃO VERTICAL. 1. Preliminar de suspensão dos autos devido Ação Coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia não acolhida. Inteligência art. 104 do CDC. 2. Alegação que a LCM n. 66/17, que trata sobre progressão vertical dos servidores de Paulínia, criou despesas obrigatórias ao Município sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando, assim, o art. 113 do ADCT, incluído pela EC n. 95/16 não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterizada. Precedente deste E. TJ/SP e provas dos autos em sentido contrário. 3. Servidor demonstrou que faz jus à progressão, apresentando os requisitos determinados em lei. Progressão validada pela Prefeitura com publicação no Semanário Oficial do Município de Paulínia, Edição 1.039, de 20/04/2018. 4. Progressão que não é mera faculdade, mas dever da Administração Pública. Ato vinculado. Tema nº 1.075 do C. STJ. 5. Sentença Mantida. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Reexame necessário não provido” (TJSP; **Apelação 1002666-31.2023.8.26.0428; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia; Data do Julgamento: 18/7/2024; Data de Registro: 18/7/2024**).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO PELO MAGISTRADO ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA - Matéria apreciável por força da mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, conforme Tema nº 988/STJ - Juízo a quo que determinou a suspensão do feito para que se aguarde o julgamento da ação coletiva nº 1002884-93.2022.8.26.0428, com base no Tema 60 do C. STJ - Pretensão de reforma Admissibilidade - Inteligência do art. 104 do CDC - Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte R. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2241787-88.2023.8.26.0000; Relato (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023**).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Suspensão de processo individual. Ação coletiva não obsta a ação individual nem induz litispendência. Precedentes. Decisão reformada, para afastar a suspensão do processo. RECURSO PROVIDO” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2000175-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023**).

É o que basta para configurar a probabilidade do direito e o perigo de dano invocado.

Ante o exposto, **atribui-se efeito ativo para determinar a imediata retomada da tramitação da ação.**

Comunique-se o juízo de origem, dispensadas informações.

À contrariedade.

Aguarde o cumprimento em cartório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, tornem para julgamento colegiado.

São Paulo, 29 de agosto de 2024.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator